



Assembleia Legislativa
01
Folha
10
Estado de Rondônia

LIDO, AUTUVE-SE E
INCLUA EM PAUTA

10 DEZ 2025

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 10 DEZ 2025 Protocolo: 1343/25	1º Secretário
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1247/25
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
<p>Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão, Descarte, Logística Reversa, Reaproveitamento, Reciclagem e Rastreabilidade de Baterias de Veículos Elétricos – BVE, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Gestão, Descarte, Logística Reversa, Reaproveitamento, Reciclagem e Rastreabilidade das Baterias de Veículos Elétricos (BVE), com vistas a assegurar a gestão ambientalmente adequada desses produtos e seus resíduos, observando os preceitos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), bem como os princípios da sustentabilidade, da economia circular, da proteção do meio ambiente e da saúde pública.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>I – Bateria de Veículo Elétrico (BVE): acumulador de energia elétrica, primário ou secundário, destinado a alimentar a propulsão de veículos automotores total ou parcialmente elétricos;</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
II – Descarte: ato de se desfazer de BVE após o fim de sua vida útil no veículo, para destinação final ou para processos de reaproveitamento, remanufatura, reciclagem ou reutilização;		
III – Reaproveitamento: utilização da BVE em nova aplicação, diversa da original, com o objetivo de prolongar sua vida útil, como armazenamento estacionário de energia;		
IV – Reciclagem: processo de transformação dos componentes da BVE em matéria-prima para a fabricação de novos produtos;		
V – Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico-social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e restituição das BVE ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;		
VI – Reparo: ação de corrigir falhas ou defeitos específicos em uma BVE usada, mediante substituição de componentes danificados, com a finalidade de restaurar sua funcionalidade original;		
VII – Remanufatura: processo técnico-industrial aplicado a BVE usada, que inclui desmontagem, avaliação de todas as suas células/modulação, substituição ou recuperação de componentes para que a bateria readquira especificações de desempenho e segurança necessárias para reutilização na função original;		
VIII – Sistema de Rastreabilidade da Bateria: conjunto de métodos, ferramentas e procedimentos que permitem identificar, registrar e acompanhar o histórico e a localização de cada BVE individualmente, desde sua fabricação até sua destinação final, incluindo uso, reparos, remanufatura, reaproveitamento e reciclagem;		
IX – Passaporte da Bateria: documento digital associado a cada BVE por meio de identificador único (como QR Code), contendo informações detalhadas sobre sua fabricação,		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

composição, histórico de uso/manutenção, reparos, remanufatura, reaproveitamento e destinação final, com o objetivo de assegurar a transparência e a circularidade da BVE.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Política instituída por esta Lei:

- I – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das BVE;
- II – corresponsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e poder público;
- III – desenvolvimento sustentável e economia circular;
- IV – prevenção, precaução e mitigação de impactos ambientais e à saúde pública;
- V – educação e informação ambiental;
- VII – fomento à inovação tecnológica e à pesquisa para reaproveitamento, remanufatura e reciclagem.

Art. 4º São objetivos da Política:

- I – proteger a saúde pública e a qualidade ambiental, minimizando os impactos negativos do descarte inadequado das BVE;
- II – estimular o desenvolvimento de tecnologias e processos para reaproveitamento, reparo, remanufatura e reciclagem de BVE;
- III – fomentar a economia circular e a recuperação de materiais valiosos contidos nas BVE;
- IV – promover a conscientização e a educação dos consumidores sobre o descarte correto de BVE;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

V – promover a logística reversa eficiente e responsável mesmo em regiões sem infraestrutura comercial consolidada;

VI – favorecer o reaproveitamento e a reciclagem como meio de geração de valor, emprego e renda, especialmente por meio de cooperativas ou operadores autorizados.

VII – garantir a transparência e a rastreabilidade na gestão de BVE;

Art. 5º As diretrizes da Política incluem:

I – implementação de sistemas obrigatórios de logística reversa para BVE;

II – incentivo à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico para reaproveitamento, remanufatura e reciclagem;

III – estabelecimento de padrões de sustentabilidade das baterias e metas de recuperação de valor dos materiais nelas incorporados, em conformidade com as melhores práticas nacionais e internacionais

IV – fomento à infraestrutura necessária para coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das BVE;

V – estímulo à cooperação entre setor público, privado e sociedade civil;

VI – implementação de procedimentos padronizados de identificação e rastreabilidade de todas as BVE comercializadas no Estado, desde a sua fabricação até a destinação final, incluindo os processos de reparo, remanufatura, reaproveitamento e reciclagem;

VII – prioridade à participação de cooperativas locais, associações de catadores e operadores regionais devidamente licenciados nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais, quando aplicável, e na cadeia de logística reversa das BVE;

VIII – garantia de destinação ambientalmente adequada aos materiais que não puderem ser reaproveitados ou reciclados, com disposição final conforme normas ambientais vigentes.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA**CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DA LOGÍSTICA REVERSA**

Art. 6º A logística reversa das BVE será de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, independentemente dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Os fabricantes e importadores de BVE ou veículos elétricos serão responsáveis pela concepção, implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa.

§ 2º Nos municípios do Estado de Rondônia onde existam distribuidores, comerciantes ou concessionárias que comercializem veículos elétricos ou BVE, estes deverão disponibilizar pontos de recebimento de BVE usadas, com estrutura adequada para sua coleta e encaminhamento conforme os padrões desta Lei.

§ 3º Nos municípios ou regiões onde não existam concessionárias, distribuidores ou representantes comerciais de veículos elétricos ou BVE, a logística reversa será operacionalizada mediante:

I – criação, por meio de convênio ou cooperação com o Poder Público estadual ou municipal, de Pontos de Consolidação ou Unidades de Coleta e Armazenamento Temporário;

II – contratação, pelos fabricantes ou importadores, de empresas especializados em logística reversa, podendo ser sediadas no próprio Estado de Rondônia ou em outros estados;

III – utilização de Unidades de Recebimento Temporário de Baterias de Veículos Elétricos – URTBVE, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais;

IV – celebração de acordos setoriais ou termos de compromisso com redes nacionais de concessionárias, distribuidores regionais, cooperativas, entidades do setor de reciclagem ou empresas de logística autorizadas;

V – autorização para que o Estado ou Municípios promovam, quando necessário, a criação de Pontos Estaduais de Consolidação e Coleta, especialmente em regiões estratégicas ou de difícil cobertura comercial.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

§ 4º Os custos relativos ao transporte, armazenamento temporário, consolidação, logística reversa e demais atividades de destinação serão integralmente assumidos pelos fabricantes e importadores, não podendo serem transferidos ao Estado de Rondônia ou aos Municípios.

§ 5º A implementação dos pontos de coleta ou unidades de recebimento temporário não transfere ao Estado ou aos Municípios a responsabilidade pela logística reversa, que permanece inteiramente com os agentes da cadeia produtiva.

§ 6º O Estado poderá, no prazo e nas condições que regulamentar, celebrar convênios ou contratos de cooperação com municípios, cooperativas, associações e empresas especializadas para apoio à coleta e transporte interestadual das BVE, seguindo os princípios desta Lei.

§ 7º Os consumidores têm a responsabilidade de retornar as BVE usadas aos pontos de coleta disponibilizados pelos comerciantes, distribuidores, fabricantes ou importadores.

CAPÍTULO IV – DA RASTREABILIDADE E DO PASSAPORTE DA BATERIA

Art. 7º Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Baterias de Veículos Elétricos – SIRBVE, com o objetivo de integrar dados relativos à fabricação, comercialização, uso, manutenção, reparo, remanufatura, reaproveitamento, reciclagem e destinação final das BVE circulantes no território estadual.

Art. 8º Os fabricantes, importadores ou distribuidores deverão garantir que cada BVE comercializada no Estado venha acompanhada de um Passaporte da Bateria, de caráter permanente e intransferível, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados do fabricante/importador;
- II – data de fabricação da BVE;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

III – modelo, tipo químico, capacidade nominal, tensão e demais especificações técnicas da BVE;

IV – data de venda ou entrega ao consumidor final;

V – número de série ou identificador único da BVE;

VI – histórico de manutenção, reparos, remanufatura ou substituição de módulos;

VII – ciclos de carga e descarte, se aplicável;

VIII – dados de reaproveitamento ou reutilização, quando houver “segunda vida”;

IX – registro do ponto de coleta ou da empresa responsável pelo recebimento ao final da vida útil;

X – instruções para descarte, logística reversa e reciclagem, com contatos e endereços dos pontos autorizados.

Art. 9º A informação contida no Passaporte da Bateria deverá estar disponível ao consumidor e aos órgãos competentes, e deverá acompanhar a BVE durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na transferência de propriedade, revenda ou doação do veículo.

CAPÍTULO V – DO REAPROVEITAMENTO, REPARO, REMANUFATURA E RECICLAGEM

Art. 10. O Estado de Rondônia incentivará práticas de reaproveitamento de BVE usadas — especialmente segunda vida —, priorizando aplicações como:

I – sistemas estacionários de armazenamento de energia;

II – projetos de microgeração e minigeração distribuída (energia solar, eólica etc.);

III – programas de eficiência energética em comunidades e zonas rurais;

IV – iniciativas de energia off-grid ou em áreas remotas no Estado.

Art. 11. O reparo e a remanufatura de BVE usadas deverão obedecer a padrões técnicos de segurança, desempenho e certificação estabelecidos em regulamentação



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
específica, sendo responsabilidade dos fabricantes/importadores assegurar a rastreabilidade e a segurança das baterias recondicionadas.		
Art. 12. A reciclagem de BVE deverá ser realizada por empresas especializadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, de modo a garantir:		
I – a recuperação, na medida do possível, de materiais estratégicos contidos nas baterias (metais, lítio, cobalto, etc.); II – o tratamento seguro dos resíduos perigosos remanescentes; III – a conformidade com normas ambientais e de segurança vigentes; IV – transparência na destinação final e rastreabilidade do processo; V – prioridade à instalação de unidades de reciclagem no Estado, quando viável.		
CAPÍTULO VI – DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INCENTIVOS		
Art. 14. O Estado promoverá, em parceria com setor privado, cooperativas, associações e sociedade civil, ações de informação e educação ambiental para:		
I – conscientizar o consumidor sobre os riscos ambientais e à saúde do descarte inadequado de BVE; II – orientar quanto aos procedimentos corretos de devolução e logística reversa; III – divulgar os benefícios do reaproveitamento, remanufatura e reciclagem; IV – informar sobre os pontos de coleta autorizados e sobre o Passaporte da Bateria e o SIRBVE.		
Art. 15. Poderão ser concedidos incentivos estaduais, observadas as normas aplicáveis, para fomentar a criação e a instalação de unidades de reaproveitamento, remanufatura, reciclagem ou armazenamento de BVE, especialmente por cooperativas ou pequenos		



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

empreendedores, em articulação com programas de desenvolvimento sustentável, inovação tecnológica e geração de emprego e renda no Estado.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos ambientais competentes do Estado, no âmbito do sistema estadual de meio ambiente, sem prejuízo da atuação de outros entes e órgãos que tenham atribuições correlatas, inclusive para defesa do consumidor.

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como a outras penalidades específicas a serem estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único. As sanções poderão incluir advertência, multa simples ou diária, interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, cassação de licença ambiental, dentre outras.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo, no regulamento:

- I – os procedimentos para implementação da logística reversa em municípios sem rede comercial;
- II – os critérios técnicos para reaproveitamento, remanufatura e reciclagem;
- III – os padrões de rastreabilidade e certificação do Passaporte da Bateria;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

IV – os requisitos para licenciamento de unidades de recepção, armazenamento, remanufatura e reciclagem;

V – os prazos para adequação dos agentes econômicos envolvidos.

VI – demais regulamentações necessárias para aplicação desta lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, convênios, parcerias, incentivos ou outras fontes lícitas, suplementados se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DRA. TAÍSSA SOUSA

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diletos colegas deste Parlamento Estadual,

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Gestão, Descarte, Logística Reversa, Reaproveitamento, Reciclagem e Rastreabilidade de Baterias de Veículos Elétricos (BVE). A proposição nasce da necessidade concreta de acompanhar a transição tecnológica em curso no Brasil e no mundo, marcada pela crescente adoção de veículos elétricos e híbridos, cuja expansão inevitavelmente resultará, nos próximos anos, em um volume expressivo de baterias depositadas ao fim de sua vida útil. Sem um marco normativo claro e moderno, Estados passam a enfrentar riscos significativos, tanto ambientais quanto econômicos, decorrentes da destinação inadequada de equipamentos que contêm substâncias químicas perigosas, metais pesados e elementos potencialmente contaminantes.

A ausência de diretrizes para o descarte de BVE pode gerar um passivo ambiental de grandes proporções. Estudos nacionais e internacionais já alertam para o risco de formação de extensas áreas de acúmulo de baterias inservíveis, configurando aquilo que especialistas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

chamam de “montanha de resíduos perigosos”, caso governos não se antecipem com políticas estruturadas. A gestão inadequada desse tipo de material compromete a qualidade do solo, dos recursos hídricos e do ar, podendo causar acidentes, incêndios e contaminações químicas, além de criar um problema de saúde pública e segurança ambiental.

A eletromobilidade só será verdadeiramente sustentável se acompanhada de políticas responsáveis para o tratamento das baterias após seu uso.

É justamente nesse ponto que o presente Projeto de Lei se harmoniza plenamente com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A PNRS consagra os princípios da responsabilidade compartilhada, do poluidor-pagador, da preservação do meio ambiente, da logística reversa, da economia circular e da gestão integrada de resíduos sólidos.

Conforme determina a legislação federal, produtos com potencial de dano ambiental, como baterias, devem estar inseridos em sistemas específicos de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada. Este Projeto de Lei, portanto, atua dentro desse marco, operando como política complementar de âmbito estadual, atribuição legítima desta Casa, conforme reiterada jurisprudência que reconhece a competência dos legislativos estaduais para instituírem programas, diretrizes e instrumentos de políticas públicas sem invadir competências privativas do Poder Executivo.

De igual modo, a iniciativa aqui apresentada se antecipa ao marco regulatório nacional hoje em tramitação no Congresso, a exemplo do Projeto de Lei nº 2.132/2025, que propõe instituir a Política Nacional de Circularidade das Baterias de Veículos Elétricos. Ao estabelecer parâmetros locais de rastreabilidade, recolhimento, remanufatura e reciclagem, Rondônia se posiciona estratégicamente na vanguarda da agenda de inovação industrial, preparando-se para dialogar com o futuro marco federal com organização, segurança jurídica e visão de desenvolvimento.

g



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Importante destacar que esta proposição não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tampouco altera estrutura administrativa estadual ou demanda criação de novos órgãos. Trata-se de norma de caráter programático, definidora de diretrizes, princípios e objetivos, deixando ao Executivo a competência regulamentar. Portanto, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que matérias de natureza ambiental, de proteção da saúde pública e de gestão de resíduos são temas de competência concorrente e compatíveis com a iniciativa parlamentar.

A instituição dessa política estadual traz vantagens reais e imediatas para o desenvolvimento de Rondônia. Ao organizar a cadeia de logística reversa de baterias, o Estado se torna polo atrativo para investimentos privados voltados à reciclagem, reaproveitamento de materiais estratégicos — como lítio, níquel, cobalto e manganês — e criação de indústrias especializadas. A economia circular é hoje uma das áreas mais dinâmicas do mercado global, gerando empregos qualificados, oportunidades de pesquisa e inovação e agregando valor à produção industrial. Rondônia, ao se antecipar, posiciona-se como porta de entrada para novas tecnologias e para o fortalecimento da indústria regional, estimulando a diversificação econômica e aumentando sua competitividade.

A implementação dessa política também beneficia diretamente o setor produtivo rondoniense, que poderá contar com regras claras, seguras e modernas para manejo de baterias. Oficinas, concessionárias, empresas de transporte, empreendimentos rurais e consumidores em geral terão segurança sobre como proceder com a substituição e destinação de baterias, reduzindo riscos, evitando litígios e fortalecendo relações comerciais. Para além disso, a legislação promove inclusão social e geração de renda ao permitir que cooperativas e associações possam integrar etapas da cadeia de coleta e triagem, fortalecendo pequenas economias locais e ampliando oportunidades em municípios do interior.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um gesto de responsabilidade com o futuro. Rondônia é um Estado que cresce, empreende, expande sua base produtiva e se consolida como potência econômica da região Norte. Cabe a este Parlamento assegurar que esse desenvolvimento ocorra de maneira moderna, estratégica e sustentável. A mobilidade elétrica já é realidade no Brasil; a gestão responsável de suas baterias precisa se tornar realidade também. Ao adotar esse marco, Rondônia não apenas se adequa à legislação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
nacional, mas assume posição de liderança regional, garantindo qualidade de vida às próximas gerações e criando condições concretas para um Estado mais seguro, competitivo e preparado para os desafios tecnológicos do século XXI.		
Por todas essas razões, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, certos de que representa uma medida necessária, oportuna e alinhada com os interesses do povo rondoniense, da economia estadual e do futuro de nossa terra.		
Plenário das deliberações, Porto Velho, 08 de dezembro de 2025.		
 DRA. TAÍSSA SOUSA DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS		